

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES POR INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA**

**Antonio Carlos Machado**

### *INTRODUÇÃO*

O fim a que se propõem as companhias e sociedades deve ser lícito, sob pena de responsabilidade civil (ou mesmo penal) da pessoa jurídica ou do sócio, dirigente ou administrador.

A responsabilidade civil é um dos mais importantes capítulos do Direito. No dizer de Josserand, seu estudo tende a ocupar o centro do direito civil. Basta verificar os repertórios de jurisprudência para se verificar a importância do tema no direito contemporâneo.

Nas sociedades primitivas, a reparação do dano resumia-se na retribuição do mal pelo mal, de que era típico exemplo a pena de talião, olho por olho, dente por dente; quem com ferro fere, por ferro será ferido. Foi a Lex Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil. A teoria da responsabilidade civil progrediu com base na culpa, vale dizer, no princípio de que a reparação somente pode ser atribuída se houver falta moral por parte do agente

A teoria da responsabilidade civil tem conhecido, no Brasil e em outros países, uma rápida evolução para incluir e disciplinar condutas geradoras de risco ao bem estar da sociedade e dos cidadãos, sem necessidade de comprovação de culpa na prática de atos ilícitos.

Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor, dentre outras leis especiais, já prevê a responsabilidade objetiva do fabricante pelo fato do produto ou serviço que venha causar dano ao consumidor. Na mesma esteira, a Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, prevê a responsabilidade objetiva e solidária das empresas e de seus dirigentes pelas práticas que reputa como ilícitas e prejudiciais à ordem econômica

*PARTE I. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI N. 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994 (art. 15)*

## **1. As pessoas jurídicas de direito público e privado**

No que se refere aos sujeitos, a Lei n. 8.884/94 aplica-se “às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoais, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam regime de monopólio legal” (art. 15).

Inicialmente, refere-se a lei às pessoas físicas. Assim, também os sócios, empresários e administradores de pessoas jurídicas têm seus atos disciplinados, no que tange à regulamentação legal da concorrência e da livre iniciativa.

As pessoas físicas dos sócios não se confunde com a pessoa jurídica da qual faz parte (art. 20 do Código Civil). Destarte, objetiva a norma supracitada evitar que o sócio ou administrador se esconda sob o escudo da sociedade para praticar atos atentatórios contra a livre concorrência.

A lei aplica-se tanto à sociedade civil como à sociedade comercial. A diferença entre ambas não está no objetivo do lucro. Embora seja da essência de qualquer sociedade comercial a percepção de lucros também existem sociedades civis que buscam o lucro, tais como as sociedades de advogados e as corretoras de imóveis, as cooperativas etc .

O roteiro para diferenciar uma pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade civil ou comercial será o seu objeto. Portanto, a diferença entre sociedade civil e comercial está no seu objeto, seja ele uma atividade civil ou uma atividade comercial. A sociedade por ações será sempre comercial, ainda que seu objeto seja civil.

As sociedades civis e as associações também são abrangidas no campo de aplicação da lei sobre prevenção das infrações contra a ordem econômica. Visa-se aqui colocar sob a égide da lei as associações de empresas, que podem exercer forte pressão e controle do mercado, como por exemplo a ABIFARMA. As associações e seus dirigentes podem, portanto, ser responsabilizados por infrações contra a ordem econômica.

Interessante observar que a lei se refere não só às pessoas físicas ou jurídicas, mas também às “entidades”. Uma entidade pode constituir um sujeito de direito, mas não pode ser confundida com a pessoa. Determinadas entidades não são consideradas pessoas, tais como a massa falida, o condomínio horizontal, o espólio,. Todavia, essas entidades são consideradas sujeitos de direitos.

O que diferencia um sujeito de direito despersonalizado de um personalizado é a prática de atos jurídicos. Os sujeitos de direito

despersonalizados só poderão praticar os atos que forem expressamente autorizados por lei. As pessoas podem praticar qualquer ato jurídico que não seja proibido.

A personalização das sociedades comerciais traz conseqüências: titularidade negocial, titularidade processual e responsabilidade patrimonial. A sociedade tem titularidade negocial, ou seja, quando ela realiza negócio jurídico, embora faça pelas mãos de seu representante legal, é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito, que assume um dos pólos da relação negociação. A pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo, tem capacidade para ser parte processual.

Em conseqüência ainda de sua personalização, a sociedade tem patrimônio próprio que não se confunde ou se comunica com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Em regra, os sócios não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente quando o patrimônio social for exaurido na insolvência do passivo das sociedades é que, em determinadas hipóteses, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade. A presente lei, como será visto oportunamente, constitui uma exceção a esta regra.

A sociedade tem origem no acordo de vontades. É o contrato oral ou escrito que gera a pessoa jurídica. Para a maioria da doutrina, somente com o registro na junta comercial, é que tem início a personalidade jurídica da sociedade comercial. A sociedade irregular, ou seja, aquela que não é registrada, é considerada uma entidade despersonalizada. Em conseqüência, os sócios podem ser responsabilizados diretamente pelas obrigações sociais, mesmo que a sociedade possua em seu patrimônio bens para honrar suas obrigações. Outra parte da doutrina, no entanto, entende que a sociedade e regular tem personalidade jurídica.

Pouco importa, para os fins de aplicação das normas da Lei n. 8.884/94, que se trate de sociedade irregular, também ela está sujeita à responsabilidade civil por atos contra o ordem econômica. O mesmo sucede com as empresas que exerçam atividade sob regime de monopólio legal, como por exemplo, a Petrobrás.

Examinadas as pessoas sujeitas à disciplina legal da lei ora em comento, cabe estudar, resumidamente, as condutas tipificadoras de infração contra a ordem econômica.

## **2. As infrações da ordem econômica**

Constituem infrações da ordem econômica os atos que tenham por efeito a limitação ou o dano à livre concorrência e à livre iniciativa; a dominação do mercado relevante de bens ou serviços; o aumento arbitrário de lucros e o exercício abusivo de posição dominante. Ainda que tais objetivos não sejam efetivamente alcançados, está caracterizada a infração com a simples tentativa. Não obstante, em algumas hipótese, como é o caso do *dumping*, exige-se o prejuízo à concorrência para caracterização do ato infracional.

Esses atos podem ser praticados sob qualquer forma e o art. 21 da lei supracitada exemplifica uma série de condutas que tipificam atos atentatórios da ordem econômica.

De fato, o rol do art. 21 é meramente exemplificativo e não limitativo, conforme se deduz do *caput*: “*As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipóteses previstas no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica...*”. A seguir, são elencadas dezenas de condutas que podem resultar em danos à livre concorrência e ao livre mercado, além do aumento abusivo de lucros e abuso de posição econômica.

Dentre outras condutas, podemos citar a fixação concertada de preços e condições de venda; a divisão do mercado e limitação ao seu acesso por parte de outras empresas; discriminação de clientes e fornecedores; *dumping*; contrafação; interrupção da produção; etc.

Não é objetivo do presente trabalho examinar as hipótese de infração à ordem econômica. Importa, entretanto, salientar que para a tipificação das condutas infracionais não se perquire da culpa. Basta a ação espontânea e consciente tendente a causar os efeitos descritos no art. 20 para se falar em responsabilidade do agente pela reparação dos danos.

Destarte, estamos diante de responsabilidade objetiva, como será visto a seguir.

## ***PARTE II. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA***

### **1. A responsabilidade objetiva**

Com o progresso das relações sociais, apenas a teoria da responsabilidade subjetiva mostrava-se insuficiente para regular e satisfazer as novas demandas sociais. A teoria da responsabilidade civil subjetiva foi

colocada pelo *Code Napoleon*, baseado na lição de Pothier segundo a qual todo fato humano culposo sujeita o culpado a indenizar a vítima.

Com a evolução da sociedade e da tecnologia, a teoria subjetiva ou da culpa mostrou-se insatisfatória para a disciplina das novas relações jurídicas daí surgidas. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram a necessidade da formulação de uma nova teoria da responsabilidade civil, baseada no risco inerente à algumas atividades humanas.

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou prejuízo. Ocorrendo o evento danoso, o autor do fato é o responsável.

Surgiu então a teoria da responsabilidade objetiva, que se apresenta sob duas faces no direito moderno: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

A primeira é fundada na aferição dos riscos da atividade desenvolvida e nas obrigações dela oriundas. Não se discute a existência de culpa. Basta o evento danoso e o nexos causal com o resultado para surgir a obrigação de reparação do dano. Ao agente cabe o ônus de provar fato fortuito ou força maior. O agente deve ser responsabilizado não só pelo dano causado por culpa sua, como também pelo exercício de sua atividade que venha causar dano a alguém.

Nosso ordenamento jurídico manteve-se fiel à teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, prevê também a responsabilidade objetiva, como por exemplo nas relações de consumo, na responsabilidade do Estado, nos casos previstos no Código Brasileiro do Ar e no Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere à responsabilidade da empresa e de seus dirigentes pelas infrações contra a ordem econômica, seguindo a moderna tendência do direito, também se aplica a teoria da responsabilidade objetiva.

Com efeito, o art. 20 da Lei n. 8.884/94 dispõe que os atos que prejudiquem a livre concorrência, impliquem na dominação do mercado ou no aumento arbitrário de lucros, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa (grifo nosso).

Portanto, verificada a infração contra a ordem econômica, vale dizer, a limitação da livre concorrência ou livre iniciativa, o aumento

arbitrário de lucro e a dominação de mercado relevante de bens e serviços, não há necessidade de comprovação da culpa da empresa ou de seu dirigente para a obtenção da reparação de danos. Basta a demonstração da conduta, do resultado danoso e donexo causal entre a conduta da empresa e o resultado.

## **2. A responsabilidade solidária**

Nas Institutas de Justiniano, eram enumeradas quatro fontes da obrigação: o contrato, o delito, o quase-contrato e o quase-delito. O contrato é fonte de obrigação porque a avença entre as partes cria um liame entre elas, de modo que uma ou ambas se comprometem a realizar uma prestação. O delito é fonte da obrigação porque a pessoa que intencionalmente causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. O quase-contrato é o ato humano lícito que quase se equipara ao contrato, embora não provenha de um acordo de vontades (ex. gestão de negócios e repetição de indébito). O quase-delito é a negligência, imprudência e imperícia..

Pothier acolhe a fórmula das Institutas, acrescentando uma outra fonte que é a lei. O Código Civil brasileiro contempla três fontes de obrigações: o contrato, a declaração unilateral da vontade e o ato ilícito. Washington de Barros Monteiro sustenta que muitas obrigações não derivam destas fontes. Silvio Rodrigues classifica as obrigações da seguinte maneira: obrigações que tem por fonte imediata a vontade humana (contratos e declaração unilateral de vontade); obrigações que têm por fonte imediata o ato ilícito (dolo ou culpa) e obrigações que têm por fonte direta a lei (prestar alimentos, reparar o prejuízo causado em caso de responsabilidade objetiva).

Na hipótese da responsabilidade da sociedade e seu seus dirigentes, a obrigação surge em decorrência da Lei n. 8.884/94 que, como vimos, estatui a responsabilidade objetiva das pessoas físicas e jurídicas pelas infrações contra a ordem econômica.

Aliás, a solidariedade não existe apenas entre a sociedade e as pessoas físicas dos sócios, dirigentes ou administradores, mas também entre a empresa e as demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico (art. 17 da Lei n. 8.884/94).

Como “dirigentes” e “administradores” devem ser entendidos aquelas pessoas que efetivamente possuem poder de mando, de gerência da empresa. São as pessoas que decidem a estratégia a ser seguida pela sociedade na busca de seu objetivo social. Pouco importa, portanto, que elas sejam sócias ou não da empresa.

A obrigação pela reparação do dano à ordem econômica, destarte, é solidária e constitui exceção à regra de que cada devedor responde apenas pela sua parte na obrigação. Em vez da obrigação se dividir em tantos quantos forem os sujeitos, continua enfeixada num todo, podendo cada um dos credores exigir, do devedor comum, a totalidade da prestação; ou devendo cada um dos vários devedores pagar ao credor comum a dívida integral. (art. 896 do CC).

Havendo, por exemplo, infração da ordem econômica a prejudicar terceiro concorrente, este pode pleitear indenização tanto da pessoa jurídica, quando de qualquer um de seus dirigentes e administradores. Neste caso, a solidariedade seria passiva.

De fato, na solidariedade passiva, o credor tem o direito de exigir a dívida integral de cada um dos devedores. Em tese, cada um dos credores tem direito a uma parte da obrigação e cada um dos devedores tem o dever de pagar uma parcela do total. Mas, por força da solidariedade, o credor pode reclamá-la por inteiro.

Assim, a solidariedade constitui um modo de alterar a feição das obrigações com pluralidade de sujeitos ativos ou passivos, pois promove a reunião, em uma só, de relações jurídicas autônomas. A solidariedade é um caso de comunhão da relação obrigatória.

## 2.1. Conseqüências da solidariedade

Quando não existe solidariedade ativa, a insolvência do devedor após Ter pago parcialmente um dos credores deve ser suportada pelos outros, já que são várias as relações jurídicas e uma não afeta a outra. Mas se existir a solidariedade ativa, o pagamento parcial efetuado a um dos credores deve ser rateado a todos.

Se o devedor não solidário se tornar insolvente, o credor sofre a perda, pois não pode reclamar dos outros co-devedores o pagamento do quinhão devido pelo primeiro. Se houver solidariedade, pode o credor escolher um ou alguns dos devedores para pagar a dívida integral. Assim, pouco importa e um ou alguns dos devedores é insolvente.

Como a obrigação solidária se constitui pela fusão, numa só, de várias obrigações individuais e autônomas, não pode um dos devedores agravar a situação dos demais. Assim, fixado o valor da indenização, se a pessoa jurídica causadora do dano à ordem econômica avençar com o concorrente prejudicado o aumento dos juros ou a abreviação do termo do vencimento, os demais devedores solidários (v.g. administradores da

sociedade) não ficam vinculados a tal ajuste, pois este devedor não pode modificar obrigação de outrem, que é autônoma, embora sujeita à solidariedade (a obrigação individual não perda a autonomia com a solidariedade – art. 907).

Da mesma forma, se o credor remitir a dívida há o fim da relação jurídica, de forma que não pode cobra-la de outros devedores solidários. O credor pode ainda renunciar à solidariedade em relação à pessoa jurídica e a todos os administradores, ou em relação a apenas um ou alguns desses co-obrigados. Se a renúncia for total, desaparece a solidariedade. Se for parcial, a relação jurídica se biparte, um parte se transforma em obrigação simples, e a outra, remanescente, continua solidária (art. 912).

No caso de inadimplemento parcial (mora) por parte da pessoa jurídica da obrigação assumida em decorrência da infração contra a ordem econômica, o credor pode exigir de todos os devedores (pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e pessoas físicas) os juros acrescidos, embora estes possam pleitear da primeira o reembolso.

Finalmente, se um dos devedores solidários for compelido a pagar a indenização por inteiro, o que é possível diante da solidariedade, para evitar enriquecimento sem causa, pode voltar-se contra os outros devedores, para exigir a quota de cada um deles (art. 913 do CC).

### **3 A teoria da desconsideração da personalidade jurídica**

No nosso ordenamento jurídico positivo está consagrado o princípio da separação entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica da qual participa (art. 20 do Código Civil). O patrimônio do sócio, em princípio, não pode ser alcançado por dívidas e obrigações da sociedade.

Não obstante, em determinadas hipóteses, pode ser desconsiderada a pessoa jurídica para que os bens dos sócios respondam diretamente pelas obrigações perante terceiros.

O nosso Direito, em várias situações, objetivando coibir os abusos e fraudes praticados através da pessoa jurídica, impõe determinadas regras, sem prejuízo da autonomia da pessoa jurídica, responsabilizando solidária ou subsidiariamente os sócios.

Contudo, como lembra Fábio Ulhoa<sup>91</sup>, *“somente ocorrendo uma ocultação de uma pessoa atrás da personalização de um ente moral, para se furtar ao cumprimento de uma obrigação legal ou contratual dele próprio, é que se torna viável cogitar-se da desconsideração”* (COELHO, Fábio Ulhoa. “Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica. Ed. RT, São Paulo, 1989).



Se ocorrer qualquer outro ato praticado com excesso de poderes por parte de um administrador, gerente ou sócio, existem outros meios encontrados na legislação para sancioná-los, e neste caso não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. O mesmo se diz de má administração por parte de qualquer administrador da sociedade.

Assim, conforme a maioria dos doutrinadores, só poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica quando o sócio, administrador ou gerente tiver agido com abuso de direito ou fraude, utilizando o nome da pessoa jurídica em benefício próprio. Neste caso, pelo fato de o instituto pessoa jurídica ter sido usado contrariamente ao seu verdadeiro fim é que a autonomia patrimonial pode ser superada.

Cumpre salientar que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, no Brasil, vem alcançando cada vez mais espaço na doutrina, sendo vários os enfoques dados ao tema. O primeiro diploma legal a prever expressamente tal teoria foi o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 28 estabelece que:

*Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração.*

*(...) § 5º.: Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causados aos consumidores.” (grifei)*

O motivo que levou o legislador, nas relações de consumo, a abrir exceção à regra que distingue o sócio da sociedade, chamando aquele à responsabilidade por atos praticados em nome desta, é o fato de que, nesse campo, ao Estado interessa tão-somente a efetiva proteção do consumidor, não lhe importando o idealismo ou a simples previsão de responsabilidade<sup>96</sup>.

Em virtude disso, “a expressão ‘poderá desconsiderar’ não encerra em si uma simples faculdade outorgada ao magistrado a ser usada ao seu alvedrio mas, ao contrário, conforme o caso, torna obrigatório ao magistrado chamar à responsabilidade os sócios que estavam na direção da empresa na ocasião da ofensa ao consumidor, sob pena de quebra da escala de valores instituída por ordem legal”<sup>97</sup>

A Lei n. 8.884/94 praticamente reproduziu o dispositivo supracitado ao prever, no seu art. 18, a desconsideração da personalidade jurídica do

responsável por infração da ordem econômica quando houver por parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; e também em caso de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Na verdade, trata-se de um excesso de zelo do legislador, já que, em se tratando de infração contra a ordem econômica, a pessoa física do dirigente ou administrador é solidariamente responsável à pessoa jurídica, não havendo necessidade prática de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3.1. A Doutrina da despersonalização do ente jurídico e a responsabilidade dos administradores da sociedade:

Importante não haver confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica para a coibição de uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da parte de um administrador de sociedade e outros mecanismos de responsabilização. Em termos econômicos, as duas situações são bem distintas e, para que se possa entender bem a diferença, é necessário revermos os pressupostos da teoria da desconsideração.

Em primeiro lugar, não se pode utilizar a teoria do superamento da pessoa jurídica em qualquer caso de dano a um credor ou terceiro, pois *“pode muito bem acontecer de um credor não ver o seu direito satisfeito porque a sociedade devedora não possui bens suficientes para responder pela obrigação, embora os seus representantes sejam titulares de um vasto patrimônio”*<sup>44</sup>. Isso decorre da incidência dos dispositivos legais pertinentes. Para que se possa desconsiderar a pessoa jurídica, há a necessidade de se provar que o dano ocorrido é decorrente de um uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial.

Se inexistir qualquer fraude ou abuso de direito, estaremos diante de uma pessoa jurídica insolvente, sendo o caso, portanto, de decretação de falência.

Assim, se a pessoa jurídica não agiu com ilicitude, se a mesma se encontrar dentro dos limites determinados pelo legislador, merecem ela, os seus integrantes e representantes a tutela garantida pelo ordenamento jurídico, que consiste na separação patrimonial. Salvo diante de expressa disposição da lei, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica somente pode ser ignorada se esta tiver sido utilizada fraudulenta ou abusivamente.

Outro ponto importante a estudar diz respeito à natureza do abuso de direito ou da fraude utilizada que ensejam a desconsideração, pois não é qualquer ato fraudulento ou abusivo, que tenha causado dano a terceiro, que possibilita que o Juiz afaste a norma da separação patrimonial.

Cumpra ainda distinguir a desconsideração da pessoa jurídica e os outros meios existentes de responsabilização do seu administrador.

Em se tratando de direito societário, o administrador, em qualquer ocasião, responderá pela prática de ato ilícito na condução dos negócios sociais e pela eventual má administração dos mesmos. Nestes dois casos, o administrador sempre irá responder por ato pessoal seu, e portanto, a sua responsabilidade será ilimitada. Ou seja, demonstrada a culpa, o dano e onexo causal entre o evento danoso e uma ação ou omissão do administrador, a sociedade, os demais sócios ou terceiros poderão exigir a composição dos prejuízos, nos termos gerais do artigo 159, do Código Civil, que trata da responsabilidade civil.

Quando ocorrer má administração, o administrador é responsabilizado por não ter utilizado, na condução dos negócios sociais, o empenho que um homem honesto, íntegro normalmente emprega para os seus próprios negócios. Se o administrador não agiu do modo como recomenda a ciência da administração, tornando-se imperito em sua função, se disto decorrer dano, ele terá que ressarcir a empresa.

Em ambos os casos acima mencionados - ou seja, o do administrador que administra mal e o do administrador que se comporta ilicitamente - não se encontram os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Se o administrador age ilicitamente, sua responsabilização irá se basear em outros postulados jurídicos, ou seja, apesar de a sociedade ter que se responsabilizar perante terceiros de boa-fé, cabe o direito de regresso desta última contra o verdadeiro responsável pelo ilícito, que é o administrador.

## *CONCLUSÃO*

De tudo o que foi exposto, podemos concluir que o direito da responsabilidade civil evoluiu da teoria da culpa, para a moderna teoria do risco.

A atividade desenvolvida pelas empresas modernas podem trazer danos para a sociedade. Os prejuízos podem ser decorrentes de condutas atentatórias da ordem econômica, praticadas pelas pessoas jurídicas, por

grupos econômicos, por associações de empresários ou mesmo por pessoas físicas que se encontrem na direção destas empresas.

A Lei n. 8.884/94 representa, pois, um grande passo para a disciplina da concorrência. Não obstante, para sua efetiva aplicação há necessidade de maior conhecimento da lei por parte dos operadores do direito. A dominação abusiva do mercado, o cartel, o *dumping* e notadamente o aumento arbitrário dos lucros por parte das instituições financeiras ainda não são controlados de forma efetiva, causando danos não apenas aos concorrentes, mas sobretudo aos consumidores.

### *BIBLIOGRAFIA*

COELHO, Fábio Ulhoa. “Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica. Ed. RT, São Paulo, 1989.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVIO RODRIGUES. *Curso de Direito Civil – Obrigações*. São Paulo: Saraiva.